

A FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICALE SEUS POSSÍVEIS REFLEXOS NA ATUAÇÃO DAS ENTIDADES SINDICAIS: A PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES

THE OPENING OF THE TRADE UNION
CONTRIBUTION AND ITS POSSIBLE REFLECTIONS
IN THE ACTIVITIES OF THE TRADE UNIONS: THE
INSUFFICIENT PROTECTION OF THE FUNDAMENTAL
RIGHTS OF WORKERS

LA OPCIÓN DE CONTRIBUCIÓN SINDICAL Y SUS
POSIBLES REFLEXIONES EN EL DESEMPEÑO DE
LAS ENTIDADES SINDICALES: LA INSUFICIENTE
PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS FUNDAMENTALES DE
LOS TRABAJADORES

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Da atuação sindical no Brasil;
1.1. Direito sindical nas Constituições Brasileiras;
1.2. Direito sindical na Constituição de 1988; 1.3.
Atribuições dos sindicatos no Direito Brasileiro; 2.
Da sustentação financeira dos sindicatos; 3. Da facul-
tatividade da contribuição sindical e a proteção de-
ficiente de direitos; 3.1. Da inconstitucionalidade da
alteração promovida pela Lei N° 13.467/2017; 3.2. Lei
N° 13.467/2017 e a posição do STF; 3.3. Possíveis efei-
tos na atuação dos sindicatos: Proteção insuficiente
de Direitos; Conclusão; Referências.

Como citar este artigo:

COSTA, Ilton,
PASCHOAL, Gustavo.
A facultatividade
da contribuição
sindical e seus
possíveis reflexos na
atuação das entidades
sindicais: a proteção
insuficiente dos
direitos fundamentais
dos trabalhadores.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 33, 2020,
p. 469-503.

Data da submissão:

28/06/2019

Data da aprovação:

17/12/2020

1. Universidade Estadual do Norte do Paraná - Brasil
2. Universidade Estadual do Norte do Paraná - Brasil

SUMMARY: Introduction; 1. Of the trade union activity in Brazil; 1.1. Trade union law in Brazilian Constitutions; 1.2. Trade union law in the Constitution of 1988; 1.3. Attributions of trade unions in Brazilian Law; 2. Financial support of trade unions; 3. The optional of the trade union contribution and the poor protection of rights; 3.1. Of the unconstitutionality of the amendment promoted by law no. 13467/17; 3.2. Law nº 13.467 / 2017 and the STF position; 3.3. Possible effects on trade unions: Insufficient protection of rights; Conclusion; References.

RESUMO:

O presente trabalho busca analisar os impactos da contribuição sindical facultativa na atuação das entidades sindicais brasileiras na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores e a possível proteção insuficiente de direitos trazida pela atuação do legislador. O artigo tem início tratando da atuação das entidades sindicais no Brasil, passando por todas as constituições até chegar à de 1988, trazendo a lume as principais atribuições dos sindicatos no Brasil. Em seguida, o artigo passa a tratar da sustentação financeira dos sindicatos brasileiros, debatendo as principais fontes de custeio e a importância de cada uma delas para a atuação dos sindicatos. Por fim, passa-se a discutir a transformação da contribuição sindical obrigatória em facultativa e sua possível inconstitucionalidade não reconhecida pelo STF, bem como a aplicação da teoria da proibição da proteção insuficiente de direitos promovida pelo legislador com a reforma trabalhista.

ABSTRACT:

The present work seeks to analyze the impacts of voluntary union contribution on the Brazilian trade union organizations' action in defending workers' fundamental rights and the possible insufficient protection of rights brought about by the legislator's performance. The article begins with a discussion of the work of trade unions in Brazil, going through all the constitutions until 1988, bringing to light the main attributions of trade unions in Brazil. The article then turns to the financial support of the Brazilian unions, discussing the main sources of funding and the importance of each of them for the work of the unions. Finally, we will discuss

the transformation of the compulsory union contribution into a voluntary one and its possible unconstitutionality not recognized by the STF, as well as the application of the theory of the prohibition of the insufficient protection of rights promoted by the legislator with the labor reform.

RESÚMEN:

El presente trabajo busca analizar los impactos de la contribución sindical opcional sobre el desempeño de las entidades sindicales brasileñas en la defensa de los derechos fundamentales de los trabajadores y la posible protección insuficiente de derechos provocada por la acción del legislador. El artículo comienza abordando las actividades de las entidades sindicales en Brasil, pasando por todas las constituciones hasta llegar a la de 1988, sacando a la luz los principales deberes de los sindicatos en Brasil. Luego, el artículo comienza a tratar el apoyo financiero de los sindicatos brasileños, debatiendo las principales fuentes de financiamiento y la importancia de cada una de ellas para el trabajo de los sindicatos. Finalmente, se discute la transformación del aporte sindical obligatorio en opcional y su posible inconstitucionalidad no reconocida por el STF, así como la aplicación de la teoría de la prohibición de protección insuficiente de derechos promovida por el legislador con reforma laboral.

PALAVRAS-CHAVE:

Sindicatos; Contribuição; Reforma; Facultatividade; Inconstitucionalidade; Proteção insuficiente.

KEYWORDS:

Unions; Contribution; Reform; Facultativity; Unconstitutionality; Insufficient protection.

PALABRAS CLAVE:

Sindicatos; Contribución; Remodelación; Opcionalidad; Inconstitucionalidad; Protección insuficiente.

INTRODUÇÃO

Por força da Lei nº 13.467/2017, o Congresso Nacional aprovou a conversão da contribuição sindical obrigatória em facultativa, promovendo a alteração de uma série de dispositivos da CLT. Desta forma, o antes chamado “imposto sindical”, recolhido obrigatoriamente de todos os trabalhadores uma vez por ano, passa a depender de manifestação favorável do trabalhador, isto é, só será recolhido com a concordância expressa do trabalhador.

A referida alteração causou enorme polêmica no universo juslaboral brasileiro.

Primeiramente, diante da possível inconstitucionalidade da alteração promovida por lei ordinária, quando deveria ter sido feita por lei complementar, nos termos do art. 146, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal, haja vista a natureza tributária da contribuição sindical.

Em segundo lugar, pelo equívoco conceitual trazido pela Lei nº 13.467/2017 quando transforma um tributo em faculdade, contrariando frontalmente a definição de tributo constante do art. 3º do CTN.

E, em terceiro lugar, pela retirada, abrupta, da principal fonte de sustentação das entidades sindicais sem a proposição de fonte substituta, impedindo que os sindicatos cumpram sua missão constitucional por falta de recursos financeiros.

Entretanto, quando do julgamento da ADI nº 5.794-DF, o STF entendeu que a facultatividade da contribuição sindical é constitucional, haja vista encontrar arrimo na liberdade de associação prevista no art. 8º, inc. V da Constituição Federal. Segundo a Corte Suprema, a contribuição sindical obrigatória fazia parte de um sistema arcaico, que impedia o crescimento das entidades sindicais mantendo-as atreladas ao Estado.

De um lado, portanto, as entidades sindicais e demais associações de trabalhadores bradando contra a reforma trabalhista e sustentando a impossibilidade de defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores sem recursos financeiros; de outro lado, o STF, que afirma ser a mudança saudável para o sindicalismo brasileiro, promovendo a competição entre os sindicatos, o que ofereceria melhores serviços aos trabalhadores.

O problema a ser debatido no presente artigo é: será que as entidades sindicais, com o fim da subvenção obrigatória, conseguirão recursos financeiros para promover, de maneira eficiente, a defesa dos direitos fun-

damentais dos trabalhadores, ou sucumbirão diante da nova realidade e promoverão uma verdadeira proteção insuficiente de direitos?

O objetivo geral do artigo é demonstrar que a retirada da fonte de custeio dos sindicatos é inconstitucional e, mantida, relega os direitos fundamentais dos trabalhadores a uma proteção insuficiente. Os objetivos específicos são (i) estudar a atuação das entidades sindicais no Brasil; (ii) verificar quais as principais fontes de custeio das entidades sindicais brasileiras; (iii) demonstrar a inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017; e (iv) mensurar os impactos da contribuição sindical facultativa na atuação dos sindicatos.

A metodologia utilizada é a dedutiva, partindo de premissas maiores para alcançar a conclusão. A pesquisa é qualitativa, por meio da revisão bibliográfica de livros e artigos, físicos e eletrônicos.

1. DA ATUAÇÃO SINDICAL NO BRASIL

Os sindicatos brasileiros sempre tiveram relevante papel na defesa dos direitos dos trabalhadores, principalmente, como se verá adiante, a partir da sobrelevação dos direitos laborais à categoria de direitos fundamentais sociais pela Constituição Federal de 1988. Num cenário de subempregos e de excesso de mão de obra desqualificada passível de ser explorada pelo capital, as entidades sindicais assumiram, historicamente, papel de suma importância na efetivação de direitos fundamentais trabalhistas.

Para Mauricio Godinho Delgado (2018, p. 1.580) os sindicatos são [...] entidades associativas permanentes, que representam os trabalhadores vinculados por laços profissionais e laborativos comuns, visando tratar de problemas coletivos das respectivas bases representadas, defendendo seus interesses trabalhistas e conexos, com o objetivo de lhes alcançar melhores condições de labor e vida.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, contudo, a atuação das entidades sindicais no Brasil fica em xeque, principalmente com a alteração das regras de recolhimento da sua principal fonte de sustentação financeira que é a contribuição sindical (CLT, art. 578 ss.). Apesar de possuírem outras fontes de renda, nenhuma delas é capaz de espantar o rombo nas contas causado pela facultatividade trazida pela novel legislação.

Antes, porém, de aprofundar tal discussão, é preciso traçar alguns parâmetros a respeito da atuação sindical no Brasil, a partir, principalmente, das garantias constitucionais que balizam o sindicalismo nacional.

1.1. Direito sindical nas constituições brasileiras

Da Constituição do Império até a atual Constituição, o direito sindical passou por diversas fases: liberdade, restrições e proibição. Cada período constitucional do Brasil viu o sindicalismo de forma peculiar, a depender, logicamente, dos ideais que comandavam o país quando a promulgação e vigência de cada Texto Constitucional.

A Carta Imperial de 1824, no art. 179, inc. XXIV, assegurou a liberdade de trabalho, abolindo, entretanto, no inc. XXV do mesmo artigo, as corporações de ofício:

XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as Corporações de Officios, seus Juizes, Escrivães e Mestres.

A Constituição de 1891 fez referência apenas ao direito de exercício de qualquer profissão e de associação e reunião livre e sem armas, não regulando diretamente a relação capital-trabalho então existente.

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:

[...]

§8º. A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia, sinão para manter a ordem publica.

José Cairo Júnior (2014, p. 919) esclarece que a Constituição de 1934 foi “a primeira a conter normas específicas sobre Direito Coletivo do Trabalho e inovou no sentido de permitir a pluralidade sindical”. Lembra, ainda, o autor que no mesmo documento foi criada a Justiça do Trabalho, não chegando, entretanto, a ser efetivamente instalada, o que só aconteceu na vigência da Constituição de 1946.

Art. 120. Os sindicatos e as associações profissionais serão reconhecidos de conformidade com a lei.

Art. 121. A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§1º. A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:

[...]

i) regulamentação do exercício de todas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas de trabalho.

A Constituição de 1937, imposta por Vargas durante o chamado Estado Novo, estabeleceu a unicidade sindical e sujeitou a criação e funcionamento do sindicato à autorização do Estado. Além disso, considerou a greve e o lockout como condutas antissociais e incompatíveis com os interesses da produção nacional. A Justiça do Trabalho permaneceu vinculada ao Poder Executivo.

Art. 61. São atribuições do Conselho da Economia Nacional:

a) estabelecer normas relativas à assistência prestada pelas associações, sindicatos ou institutos;

b) editar normas reguladoras dos contratos coletivos de trabalho entre os sindicatos da mesma categoria da produção ou entre associações representativas de duas ou mais categorias;

[...]

f) emitir parecer sobre todas as questões relativas à organização e ao reconhecimento de sindicatos ou associações profissionais.

A Constituição de 1946 trouxe como novidades a legalização do direito de greve, bem como a inclusão da Justiça do Trabalho como órgão do Poder Judiciário.

Art. 158. É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical, sendo

reguladas por lei a forma de sua constituição, a sua representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas pelo poder público.

Já a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969 proibiram a greve no serviço público e nas atividades essenciais.

Constituição de 1967:

Art. 157. A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

[...]

§7º. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

Art. 159. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de Poder Público serão regulados em lei.

Emenda Constitucional de 1969:

Art. 162. Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

A Constituição de 1988 ampliou a liberdade sindical, bem como a atuação dos sindicatos, proibindo a intervenção do Estado nas atividades dos sindicatos, a não ser que se tornem ilegais, bem como atribuindo aos sindicatos legitimidade para defesa dos interesses individuais e coletivos dos trabalhadores. Manteve, entretanto, a unicidade sindical e a contribuição sindical obrigatória.

1.2. Direito sindical na Constituição de 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os sindicatos passaram a gozar de importantíssima – e, até então, inédita – garantia: a não interferência do Estado na organização das instituições sindicais, gerando, inclusive, o fim da histórica Carta Sindical (CLT, art. 520), espécie

de “alvará de funcionamento” expedido pelo Ministério do Trabalho para as entidades de classe que cumprissem os requisitos necessários ao reconhecimento como sindicatos (CLT, art. 515).

Tal garantia consta do art. 8º, inc. I da Constituição Federal:

Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Aliás, o princípio da não interferência acarretou a não recepção da maior parte dos artigos do Título V da CLT, que trata da “Organização Sindical”, levando-se em conta que representam a efetiva intervenção do Estado na organização dos sindicatos, bastando verificar, a título de exemplo, o art. 521, que coloca condições para o funcionamento dos sindicatos, entre elas, a “proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao sindicato”.

Ao optar pela liberdade sindical, a Constituição Federal quebra o paradigma que norteou toda a estruturação do sindicalismo brasileiro a partir da década de 1940, haja vista que, com a entrada em vigor da CLT, os sindicatos foram considerados entidades paraestatais, ou seja, deveriam atuar em colaboração com o Estado e sob a supervisão deste, o que atrelava a atuação sindical aos interesses do Governo.

A respeito do tema escreve Gilberto Stürmer (2018, p. 697):

Ao contrário do que ocorria antes da promulgação da Constituição ora comentada, o Poder Público não mais pôde interferir ou intervir nas organizações sindicais. Sem dúvida, a parte final do inciso I do artigo 8º abriu uma brecha para a definitiva, ainda que tardia e até agora inexistente, implantação da liberdade sindical no Brasil. Os sindicatos, para exercerem com tranquilidade as suas funções de representar determinada categoria e negociar por ela, não podem ter interferência ou intervenção estatal.

Além da não interferência estatal, a Constituição Federal assegura outros importantes direitos às associações sindicais, como o monopólio da defesa dos interesses da categoria, a participação obrigatória nas ne-

gociações coletivas e a estabilidade provisória no emprego atribuída aos dirigentes sindicais regularmente eleitos, conforme se pode ler da redação do art. 8º, inc. II, VI e VIII.

Ao assegurar a liberdade sindical, a Constituição Federal dá ouvidos aos clamores internacionais, consubstanciados na Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, a qual de liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização. Diz a referida Convenção:

PARTE I

LIBERDADE SINDICAL

Artigo 1

Todo Membro da Organização Internacional do Trabalho para quem esteja em vigor a presente Convenção se obriga a pôr em prática as seguintes disposições:

Artigo 2

Os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que estimem convenientes, assim como o de filiar-se a estas organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas.

Artigo 3

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenha por objetivo limitar este direito ou entorpecer seu exercício legal.

Importante salientar que o Brasil não ratificou a Convenção nº 87, haja vista a existência de pontos de conflito entre a Constituição Federal e o referido tratado internacional, sendo o principal atrito com o princípio da unicidade sindical insculpido no art. 8º, inc. II¹ do Texto Constitucional brasileiro. Enquanto a norma internacional permite que os trabalhadores constituam “as organizações que estimem convenientes” (art. 2), a Constituição Federal veda a criação de mais de um sindicato, da mesma

categoria, na mesma base territorial.

1.3. Atribuições dos sindicatos no direito brasileiro

A partir do Texto Constitucional, é possível extrair a mais importante atribuição dos sindicatos no Brasil: promover “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, inc. III). Note-se que o comando constitucional impõe aos sindicatos o dever de adotar todas as medidas legalmente possíveis para preservar os interesses da categoria, profissional ou econômica, a que estiverem vinculados.

Para cumprir seu mister, a Constituição Federal dá ao sindicato legitimização extraordinária para que possa, em nome próprio, postular em Juízo direitos alheios, nos moldes da atuação do Ministério Público do Trabalho. Entretanto, ao contrário do que acontece com o Ministério Público do Trabalho (que possui legitimização extraordinária ampla ou irrestrita), o sindicato só pode defender em Juízo a categoria profissional ou econômica a que estiver vinculado, de maneira que, ao iniciar uma relação processual, deve demonstrar o que podemos chamar de pertinência temática. Assim, a legitimização extraordinária, acrescida da necessidade de pertinência temática, cria uma subespécie chamada substituição processual². Sobre o tema escreve Mauro Schiavi (2018, p. 355):

Como bem adverte Amauri Mascaro Nascimento, a substituição processual trata-se de uma transferência da titularidade do direito de ação. Por se tratar de transferência do referido direito, sua pertinência é restrita e extraordinária. Justifica-se para alguns quando há uma correlação de interesses entre substituto e o substituído. Outros entendem, de modo mais amplo, desnecessária a correlação. A substituição seria, nesse caso, mera opção legislativa. Basta que a lei permita e poderá ocorrer.

Neste sentido decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 214.668:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para

defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido.

Além da substituição processual, assegurada constitucionalmente, a CLT garante aos sindicatos prerrogativas (art. 513) e deveres (art. 514). São prerrogativas dos sindicatos: (a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida; (b) celebrar contratos coletivos de trabalho; (c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal; (d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal; (e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Dentre as prerrogativas mencionadas, vale a pena ressaltar o monopólio do sindicato nas negociações coletivas – o que também é assegurado pela Constituição Federal (art. 8º, inc. VI) – e a possibilidade de estabelecer, sponte própria, as receitas necessárias à sua sustentação financeira, não ficando, portanto, refém das contribuições estabelecidas em lei.

Cabe ainda mencionar os deveres dos sindicatos, quais sejam: (a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social; (b) manter serviços de assistência judiciária para os associados; (c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho; (d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe.

As chamadas funções assistenciais do sindicato, descritas no art. 514 da CLT, a nosso sentir, não foram recepcionadas pela Constituição Federal, por esbarrarem no princípio da liberdade sindical, haja vista que as imposições constantes do referido dispositivo consolidado demonstra clara interferência do Estado na organização sindical. Discordando de tal

posicionamento, escreve Marcelo Ricardo Grünwald (2005, s. p.):

Respeitado o posicionamento quase que majoritário da doutrina e que se alia ao tratado no parágrafo anterior, ouso acreditar que a função assistencial mencionada equivocadamente pela legislação, pode até ser inútil e inconveniente, mas a função não é de todo atacável. A entidade sindical, enquanto associação profissional ou de categoria tende a reunir pessoas com interesses comuns, nem sempre voltados exclusivamente à belicosa relação com os seus empregadores ou vice-versa. Neste contexto, tendo esta natureza aglutinadora, é perfeitamente compreensível que ofereça um plano de assistência médica, odontológica ou seguro de vida em grupo e que disponibilize uma colônia de férias aos seus associados para que relaxem depois de um período de estafante trabalho. É certo que estes benefícios quando oferecidos coletivamente tendem a minorar os seus preços, pois outorgam grande poder de negociação ao grupo. Comumente os grandes sindicatos oferecem estes tipos de serviços aos seus associados, podendo ainda incrementá-los com outros tão úteis aos seus membros.

Por fim, importante ressaltar a atribuição negocial dada ao sindicato pelo art. 611 da CLT, cabendo à entidade sindical a responsabilidade pela realização das negociações coletivas, as quais acarretarão a formação de convenções coletivas de trabalho ou de acordos coletivos de trabalho, lembrando que tal atribuição só pode ser exercida pelos sindicatos, por força do monopólio a eles assegurado pelo art. 8º, inc. VI da Constituição Federal.

Ressalte-se que às centrais sindicais, quando regulamentadas pela Lei Federal nº 11.648/2008, não foi dada a condição de realizar negociações coletivas, cabendo às mencionadas entidades, apenas, “coordenar a representação dos trabalhadores por meio das organizações sindicais a ela filiadas” e “participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos e demais espaços de diálogo social que possuam composição tripartite, nos quais estejam em discussão assuntos de interesse geral dos trabalhadores” (art. 1º, inc. I e II).

2. DA SUSTENTAÇÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS

Para executar as atribuições que lhe são dadas pela Constituição

Federal e pela CLT, os sindicatos precisam de sustentação financeira. As principais fontes de receita dos sindicatos são as contribuições confederativa, assistencial, associativa e sindical. Sobre o tema, fazemos coro às palavras de Vólia Bomfim Cassar (2017, p. 1.245):

As contribuições sindicais são as principais fontes de custeio do sindicato e do sistema confederativo. Constituem-se num resquício do autoritarismo copiado por nós da Carta del Lavoro, da Itália, época de Mussolini. Sua manutenção pela Constituição de 1988 (art. 8º, IV da CRFB) comprova que a liberdade sindical preconizada constitucionalmente não estava completa, pois a imposição de contribuição compulsória (hoje revogada) para todos os trabalhadores, associados ou não, importava em controle ao sistema sindical que feria a liberdade do trabalhador.

A contribuição confederativa, prevista no art. 8º, inc. IV da Constituição Federal, tem por função a manutenção do sistema confederativo; a contribuição assistencial (CLT, art. 513, alínea “e”), também conhecida como “taxa de reforço” ou “contribuição de fortalecimento sindical” (cf. PASCHOAL, 2018, p. 329), deve ser fixada por negociação coletiva com o objetivo de auxiliar na sustentação da estrutura sindical; e a contribuição associativa (CLT, art. 548, alínea “b”), descontada dos trabalhadores devidamente sindicalizados (CLT, art. 545), permite que possam usufruir dos benefícios oferecidos pela entidade sindical, sendo também chamada de “mensalidade”.

Entretanto, a principal fonte de sustento da estrutura sindical é a contribuição sindical, prevista no art. 578 e seguintes da CLT, a qual, antes compulsória, foi agora transformada em facultativa pela Lei nº 13.467/2017, o que diminuiu, drasticamente, a arrecadação dos sindicatos, como restará demonstrado adiante.

Em conformidade com o art. 580 da CLT, a contribuição sindical será recolhida anualmente e de uma só vez, consistindo:

I – na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

II – para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado

pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente;

III – para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva (...)

Os valores arrecadados, a título de contribuição sindical, serão geridos pela Caixa Econômica Federal, e distribuídos nos termos do art. 589 da CLT: I – para os empregadores: (a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (b) 15% (quinze por cento) para a federação; (c) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (d) 20% (vinte por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário; e II – para os trabalhadores: (a) 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente; (b) 10% (dez por cento) para a central sindical; (c) 15% (quinze por cento) para a federação; (d) 60% (sessenta por cento) para o sindicato respectivo; e (e) 10% (dez por cento) para a Conta Especial Emprego e Salário.

Importante salientar que, por força de decisão proferida na ADI nº 4.067, o STF julgou inconstitucional o repasse de 10% da arrecadação para as centrais sindicais. Entenderam os senhores Ministros:

Após os votos dos Senhores Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, julgando parcialmente procedente a ação direta para dar interpretação conforme ao caput do artigo 1º e seu respectivo inciso II da Lei 11.648/2008 e declarar a inconstitucionalidade da integralidade das modificações efetuadas pela referida lei nos artigos 589 e 591 da CLT, da expressão “ou central sindical”, contida nos §§3º e 4º do artigo 590, bem como da expressão “e às centrais sindicais”, constante do caput do artigo 593 e de seu parágrafo único; o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, julgando procedente a ação quanto ao artigo 1º, inciso II, e improcedente quanto aos artigos que modificaram o 589 e o 593 da CLT; e o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, julgando a ação improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Fixados tais conceitos, é preciso dizer que, de acordo com dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a arrecadação das entidades sindicais, até março de 2018, após a entrada em vigor da facultatividade da contribuição sindical, sofreu queda de 80% em média: enquanto que, em março de 2017, a arrecadação girou em torno de R\$ 170 milhões, em 2018 caiu para R\$ 34,6 milhões, queda, portanto, de 79,6%³. O quadro abaixo ajuda a ilustrar a questão:

Contabilizando perdas

Arrecadação do imposto sindical por entidades - Em R\$ mil*

	Março/17	Março/18	Varição
Nova Central	770,7	164,7	Queda de 78,6%
UGT	2.301,0	516,4	Queda de 77,6%
CTB	757,0	277,1	Queda de 63,4%
CSB	2.862,8	557,7	Queda de 80,5%
CUT	4.393,0	578,2	Queda de 86,8%
Força Sindical	1.950,6	604,4	Queda de 69%

R\$ 34,7 milhões foi o total da contribuição sindical arrecadada por centrais, confederações, federações e sindicatos em março deste ano, ante R\$ 170,3 milhões em igual período de 2017, **queda de 79,6%**

Fonte: Coordenação geral de recursos do FAT. *Dados preliminares

FONTE: www.valor.com.br

Se comparada a anos anteriores, a perda é ainda mais significativa. Em 2016, as entidades de classe – incluindo-se os sindicatos, as federações e as confederações e, também, as entidades patronais – arrecadaram cerca de R\$ 3,5 bilhões, conforme dados divulgados pelo Ministério do Trabalho em Emprego (cf. JUNQUEIRA, 2017, s. p.).

A questão é bastante paradoxal: a Lei nº 13.467/2017 acrescenta ao corpo da CLT novas atribuições aos sindicatos, principalmente quando introduz no ordenamento jurídico brasileiro a prevalência do negociado sobre o legislado (CLT, art. 611-A) e a homologação de acordo extrajudicial (CLT, art. 855-B, §2º), mas retira das entidades sindicais sua principal fonte sustentação, que é a contribuição sindical.

Sem a sustentação financeira, os sindicatos, ao menos a princípio, ficam dependentes das demais formas de financiamento, as quais são extremamente voláteis, pois dependem das contribuições dos associados, e não faz parte da cultura dos brasileiros associarem-se a entidades sindicais.

Tal alteração reflete o espírito da Lei nº 13.467/2017, a qual promoveu a adaptação do mundo do trabalho à realidade do capital e suas nuances. Sobre o tema alerta Ricardo Antunes (2009, p. 17):

Particularmente nas últimas décadas a sociedade contemporânea vem presenciando profundas transformações, tanto nas formas de materialidade quanto na esfera da subjetividade, dadas as complexas relações entre essas formas de ser e existir da sociabilidade humana. A crise experimentada pelo capital, bem como suas respostas, das quais o neoliberalismo e a reestruturação produtiva da era da acumulação flexível são expressão, têm acarretado, entre tantas consequências, profundas mutações no interior do mundo do trabalho.

Nas palavras de Stephen Holmes e Cass R. Sustein⁴, a proteção e a preservação de direitos demanda dinheiro. No próximo item, trataremos sobre os possíveis efeitos que a ausência de sustentação financeira pode impor à atuação das entidades sindicais, gerando aquilo que a doutrina tem chamado de proteção deficiente de direitos.

3. DA FACULTATIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E A PROTEÇÃO DEFICIENTE DE DIREITOS

A partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a contribuição sindical, prevista no art. 578 da CLT, deixou de ser obrigatória e passou a ser facultativa. Desta forma, o antigo “imposto sindical” – o art. 578 da CLT, em sua redação original, trazia o nome de imposto, em alusão à natureza tributária e, portanto, compulsória da contribuição sindical – foi substituído por uma verba cuja natureza jurídica é bastante difícil de ser encontrada: trata-se de um tributo facultativo.

Por certo que a CLT demandava, há muito, severas alterações, até mesmo porque a realidade social brasileira vivida na década de 1940 em nada – ou em quase nada – assemelha-se ao que se passa na sociedade do século XXI. Transformaram-se as relações pessoais, as relações sociais e, em consequência, as relações jurídicas e as relações laborais. Escreve Gustavo Zagrebelsky (2008, p. 17):

A falta de una expresión mejor, he defendido en otro lugar la exigencia de una dogmática jurídica “líquida” o “fluida” que pueda contener los elementos del derecho constitucional de nuestra época, aunque sean heterogéneos, agrupándolos en una construcción necesariamente no rígida que dé cabida a las combinaciones que deriven no ya del derecho constitucional, sino de la política constitucional. Se trata de lo que podría llamarse la inestabilidad de las relaciones en-

tre los conceptos, consecuencia de la inestabilidad resultante del juego pluralista entre las partes que se desarrolla en la vida constitucional concreta. La dogmática constitucional debe ser como el líquido donde las sustancias que se vierten – los conceptos – mantienen su individualidad y coexisten sin choques destructivos, aunque con ciertos movimientos de oscilación, y, en todo caso, sin que jamás un solo componente pueda imponerse o eliminar a los demás. Puesto que no puede haber superación en una síntesis conceptual que fije de una vez por todas las relaciones entre las partes, degradándolas a simples elementos constitutivos de una realidad conceptual que englobe con absoluta fijeza, la formulación de una dogmática rígida no puede ser el objetivo de la ciencia constitucional.

A chamada “reforma trabalhista”, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, contudo, trouxe ao ordenamento juslaboral brasileiro alterações bastante controversas e alvo de críticas por grande parte dos operadores do direito. Não foi diferente com a facultatividade da contribuição sindical. Paulo Sergio João (2018, s. p.) defende o texto da reforma:

Efetivamente, o modelo sindical livre, que atenda ao princípio da liberdade sindical, não pode conviver com a compulsoriedade de representação. A formação histórica do sindicalismo brasileiro revelou forte intervenção do Estado na representação classista com controle político e ideológico, favorecido pela instituição de contribuição compulsória, controlada pelo Estado e subtraída de trabalhadores e empregadores totalmente desvinculados, em sua maioria, da representação formal legal.

[...]

Mantida a contribuição sindical, pode ser perdida a oportunidade de sindicatos fortes e representativos, responsáveis e criativos no sentido de se aproximar dos representados de forma a justificar sua finalidade.

Mantida a contribuição sindical, seguiremos com sindicatos fracos e Justiça do Trabalho forte, com a litigiosidade crescente em razão da falta de credibilidade na legitimidade sindical.

Sergio Pinto Martins (2018, s. p.), por seu turno, salienta possíveis efeitos negativos da facultatividade da contribuição sindical:

Consequência da extinção da contribuição sindical compulsória é os Sindicatos começarem a alegar que não têm condições financeiras (art. 19 da Lei n.º 5.584/70) de prestar assistência judiciária gratuita aos não sócios, pois vão dizer que não existe mais a contribuição sindical compulsória e não mais têm receita suficiente para custear a assistência judiciária gratuita. Aos sócios, por serem sócios, o Sindicato de empregados terá obrigação de prestar a assistência sindical.

Já se verifica que Sindicatos estão vendendo patrimônio para fazer caixa. Houve diminuição do número dos seus empregados. Sindicatos que ocupavam prédios inteiros desocuparam salas e as alugaram.

Houve uma diminuição de negociações coletivas em relação a 2017 da ordem de 36%.

Alguns sindicatos já não fazem negociação coletiva se não houver pagamento de contribuição sindical. Consequência é não existir a negociação coletiva e haver necessidade de se discutir a matéria em dissídio coletivo.

Solução poderia ser o empregador pagar uma contribuição de “boa vizinhança” ao Sindicato de empregados, à razão de um dia por ano de um salário mínimo, multiplicado pelo número de empregados da empresa.

Outra consequência pode ser a diminuição do número de sindicatos, pois ficarão os sindicatos que prestem bons serviços para a categoria. Poderá haver fusão de sindicatos e não mais muitos sindicatos.

Apesar da diversidade de opiniões a respeito do tema, é certo que, como já demonstrado nas linhas anteriores, a facultatividade da contribuição sindical acarretou queda vertiginosa na sustentação financeira das entidades sindicais, o que, como já salientado, parece preocupante diante da realidade do mundo do trabalho no Brasil. A pergunta a se fazer é: os trabalhadores brasileiros estão preparados para assumirem seus papéis na manutenção das entidades sindicais? Ou as entidades sindicais, na atual conjuntura, passam a ser prescindíveis, e os trabalhadores buscarão outras formas de defender seus interesses?

O que parece mais provável é que os sindicatos, sem sustentação fi-

nanceira, não conseguirão cumprir as várias “missões” que a eles são dadas pelo ordenamento jurídico brasileiro – e também internacional – de maneira a contribuir para a construção de um modelo juslaboral mais justo, o que leva à conclusão de que a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores ficará deficiente.

3.1. Da inconstitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017

Em vigor desde novembro de 2017, a Lei nº 13.467 introduziu profundas modificações no texto da CLT, algumas necessárias, outras bastante controversas. Discute-se, aqui, a modificação do art. 578 da CLT, que transformou a contribuição sindical obrigatória em facultativa. Dizia, originalmente, o art. 578 da CLT:

Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do “imposto sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Primeiramente, é preciso esclarecer que a expressão “imposto sindical”, como já dito anteriormente, era utilizada com a clara intenção de reforçar o caráter compulsório da contribuição sindical, haja vista que, conceitualmente, os impostos não possuem destinação vinculada (CTN, art. 16), ao contrário das contribuições sindicais, que têm seu destino traçado pela legislação. Desta forma, mais adequada a nomenclatura “contribuição”.

Tal esclarecimento, contudo, perde sentido quando analisamos a nova redação do art. 578 do CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas (sem grifos no original).

O elemento introduzido pela Lei nº 13.467/2017 é de suma importância para entender a nova sistemática de arrecadação das contribuições sindicais: antes compulsória, agora a contribuição só será descontada dos

trabalhadores que, de forma expressa, manifestarem o desejo de verter parte de seus rendimentos aos cofres das entidades sindicais. É o que se pode ler da nova redação do art. 579 da CLT:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação (sem grifos no original).

É preciso dizer que, cumprindo aquilo que se esperava da reforma trabalhista, foi astuto o legislador. Se a intenção – como parece evidente – era colocar fim às contribuições sindicais, nada mais conveniente do que condicionar o pagamento à manifestação expressa do trabalhador, de maneira que, no silêncio, nenhum desconto será feito. Apostou o legislador que os trabalhadores evitarão, ao máximo, descontos não obrigatórios em suas remunerações, e os números apresentados nas linhas anteriores tendem a confirmar que a aposta deu certo⁵.

As contribuições, assim como os impostos, são tributos, os quais recebem do art. 3º do CTN o seguinte conceito: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. Sendo, pois, tributos, quaisquer alterações somente podem ser feitas por lei complementar, nos precisos termos do art. 146, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Neste sentido, foram proferidas decisões nos autos nº 0001193-78.2017.5.12.0007 e nº 0001183-34.2017.5.12.0007, ambos do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos autos nº 0100111-08.2018.5.01.0034,

do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e nos autos nº 0005385-57.2018.5.15.0000, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Nos autos nº 0001193-78.2017.5.12.0007⁶, decidiu a 1ª Vara do Trabalho de Lages/SC:

Cabe destacar, por oportuno, que a natureza jurídica tributária da contribuição sindical deve-se ao fato de que parte dela - dez por cento - é revertida para os cofres da União, sendo dirigida para a Conta Especial Emprego e Salário (art. 589, inciso II, letra e, da CLT).

Inegável, portanto, a natureza jurídica de tributo da contribuição sindical. Dessa forma, a tal instituto aplicam-se o disposto nos arts. 146 e 149 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

[...]

Assim, qualquer alteração que fosse feita no instituto da contribuição sindical deveria ter sido feita por Lei Complementar e não pela Lei nº 13.467/2017, que é Lei Ordinária. Existe, portanto, vício constitucional formal, de origem, impondo-se a declaração da inconstitucionalidade de todas as alterações promovidas pela Lei Ordinária nº 13.467/2017 no instituto da contribuição sindical.

A Lei Ordinária nº 13.467/2017 não poderia ter alterado o instituto da contribuição sindical, por não ser Lei Complementar. Dessa forma, não poderia ter tornado a contribuição sindical facultativa.

Além disso, a Lei Ordinária nº 13.467/2017 não poderia ter tornado o instituto da contribuição sindical facultativo, porque infringe o disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, que estabelece que o tributo “é toda prestação pecuniária compulsória”. O Código Tributário Nacional é Lei Complementar. Lei Ordinária não pode alterar o conteúdo de Lei Complementar. Presente, portanto, a ilegalidade da Lei Ordinária nº 13.467/2017, infringindo o sistema de hierarquia das normas do Estado Democrático de Direito.

Neste aspecto, está presente a probabilidade do direito, como requisito para a concessão de tutela de urgência.

A ineficácia do provimento final está presente no fato de que a alteração que se pretendeu fazer no sistema da contribui-

ção sindical pela Lei Ordinária nº 13.467/2017 compromete sobremaneira a fonte de renda da entidade sindical, parte autora, podendo prejudicar a sua manutenção e, por conseguinte, o seu mister constitucional de defesa da categoria. Assim, em face da inconstitucionalidade acima demonstrada, não pode a parte autora aguardar o trânsito em julgado da decisão definitiva para ter o seu direito assegurado, sob pena que a demora natural do curso do processo comprometa a sua manutenção como entidade que tem o dever de defender o trabalhador.

Na mesma esteira a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região nos autos nº 0005385-57.2018.5.15.0000⁷:

E dúvida não há que a contribuição sindical em questão, antigo imposto sindical, tem natureza parafiscal, mesmo porque parte dela é destinada aos cofres da União e revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, que custeia programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda.

Definida tal contribuição como imposto, ou, tributo, inafastável a conclusão de que tem caráter obrigatório ou compulsório, por outras palavras, não-facultativo.

Assim, a modificação levada a efeito nos moldes da Lei n. 13.467/2017 deveria, em respeito à hierarquia das normas, ser realizada através de lei complementar, e não por lei ordinária, como é o caso da Lei n. 13.467/2017.

Resta evidente, portanto, que a Lei nº 13.467/2017, ao transformar a contribuição sindical em facultativa, incorreu em evidente vício formal, violando frontal e claramente, disposições da Carta Constitucional, como se pode ver dos trechos transcritos das referidas decisões judiciais. Para que tal alteração pudesse, validamente, ser concretizada, seria necessária a edição de lei complementar, sendo que a reforma trabalhista foi implementada por lei ordinária, descumprindo, pois, o claro comando constitucional.

Ainda que a alteração derivasse de lei complementar, haveria uma incoerência a ser resolvida: como pode um tributo ser facultativo? Se verificarmos a redação do já citado art. 3º do CTN, veremos que todo tributo, conceitualmente, é compulsório, isto é, de observância obrigatória

por todos aqueles a quem a lei impõe a condição de contribuinte. Duas conclusões são possíveis: ou a contribuição sindical não possui natureza tributária, devendo-se perscrutar qual a sua real natureza jurídica, ou há um grave erro conceitual na Lei nº 13.467/2017, que parece ser a conclusão mais acertada.

Contudo, ao julgar a ADI nº 5.794-DF⁸, sob a relatoria do Ministro Luiz Edson Fachin, o STF, por maioria de votos, decidiu pela constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nos art. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da CLT, cuja argumentação será analisada no tópico seguinte.

3.2. Lei Nº 13.467/2017 e a posição do STF

Primeiramente, é preciso salientar que, até a data de fechamento deste artigo, o STF ainda não havia publicado o acórdão com os termos da decisão da ADI nº 5.794-DF, de maneira que as informações a seguir expostas foram retiradas de matéria veiculada na página do próprio STF⁹ em 29 de junho de 2018.

A ADI nº 5.794-DF, por seis votos a três, foi julgada improcedente pelo STF, prevalecendo o voto do Ministro Luiz Fux, que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Cármen Lúcia; na ala divergente ficaram os Ministros Edson Fachin (relator), Rosa Weber e Dias Toffoli.

Os Ministros que votaram pela constitucionalidade da contribuição sindical facultativa basearam seus votos, principalmente, na liberdade de associação prevista no art. 8º, inc. V da Constituição Federal. Afirmou o Ministro Alexandre de Moraes que

(...) a liberdade associativa, uma premissa constitucional, é a questão primordial envolvida na discussão sobre o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. (...) essa regra constitucional amplia a liberdade do trabalhador de se associar ou não a um sindicato e de contribuir ou não com essa representação.

Acrescentou o Ministro Alexandre de Moraes que o sistema de contribuição sindical obrigatória fazia parte de um “sistema de cabresto” imposto pelo Estado Novo de 1937, o qual atrelou o sindicato ao Estado ao criar fonte pública de subsídio para as entidades sindicais, sendo

necessária, portanto, a extinção de um modelo “centralizador, arcaico e paternalista”.

O Ministro Luís Roberto Barroso salientou que “o sistema é bom para os sindicalistas, mas não para os trabalhadores”, pois a contribuição sindical obrigatória não estimula a competitividade entre os sindicatos, criando entidades sem representatividade e de cunho meramente arrecadatório.

Por seu turno, o Ministro Gilmar Mendes fez questão de demonstrar que o sistema revogado “era um modelo de associativismo subsidiado pela contribuição sindical”, o que levou à criação de 16,8 mil sindicatos no Brasil, enquanto que na “África do Sul existem 191 sindicatos, nos Estados Unidos 160 e, na Argentina, 91”.

Pela divergência, a Ministra Rosa Weber destacou a contribuição sindical como principal fonte de custeio das entidades sindicais, dentro do sistema de unicidade sindical proposto pela Constituição Federal, o que inviabiliza que haja competição entre sindicatos. Complementou a Ministra:

É inegável, portanto, o enorme prejuízo na arrecadação do sistema sindical brasileiro, com profundos reflexos na atuação das entidades sindicais como agentes centrais da representação coletiva trabalhista, responsáveis pela defesa dos interesses e direitos de todos os integrantes das respectivas categorias.

Para o Ministro Edson Fachin “o fim da obrigatoriedade do tributo vai impedir os sindicatos de buscar formas de organização mais eficazes para defender os direitos dos trabalhadores perante os interesses patronais”, sendo que, na mesma linha, votou o Ministro Dias Toffoli pela necessidade da retirada gradual da contribuição sindical, sem “subverter todo o sistema sem ter uma regra de transição”, a fim de fosse possível a busca por uma fonte substituta de financiamento.

3.3. Possíveis efeitos na atuação dos sindicatos: Proteção insuficiente de direitos

Primeiramente, parece flagrante a inconstitucionalidade da contribuição sindical facultativa. Ora, se a contribuição sindical tem natureza tributária, qualquer alteração em sua estrutura deve ser promovida por lei

complementar, nos termos dispostos na Constituição Federal, e não por lei ordinária, como fez o legislador ao aprovar a Lei nº 13.467/2017.

Em segundo lugar, o raciocínio vencedor proposto pelo STF parecer distanciar-se da realidade brasileira. Neste ponto, vale citar as palavras de José Rodrigo Rodrigues (2013, p. 65-66):

De outra parte, a atuação dos juízes é fundamental na configuração da racionalidade do direito, afinal, sua prática constitui e permite inferir a presença de um ou mais modelos de racionalidade judicial pressupostos às suas decisões. A pesquisa em direito, para que não se torne completamente desligada da realidade do direito, deve comparar os modelos de racionalidade judicial em disputa no campo teórico com dados empíricos sobre a atuação em concreto dos juízes. Apenas desta forma será possível pretender que haja algum grau de correspondência entre conceito e realidade.

Vivemos numa realidade de excesso de mão de obra desqualificada em busca de poucas oportunidades de trabalho, o que dá abertura para a exploração de trabalhadores que, na mais das vezes, encontram amparo para suas dificuldades nas entidades sindicais. Não parece acertado dizer que a retirada abrupta da contribuição sindical obrigatória – ao contrário do que decidiu o STF – vai favorecer o crescimento do sindicalismo brasileiro, sendo mais palpável afirmar que os sindicatos que sobreviverem não conseguirão defender adequadamente os direitos dos seus afiliados e cumprir, com galhardia, sua missão constitucional, chegando, portanto, na chamada proteção deficiente de direitos.

Lênio Luiz Streck (2011, p. 13-14) informa que a ideia da proteção deficiente de direitos apareceu pela primeira vez na Alemanha, quando se discutia a lei que descriminalizou o aborto. De acordo com o mencionado autor, o Tribunal Constitucional Alemão, ao se pronunciar sobre o caso, distinguiu dois conceitos importantes: proibição de excesso (*Übermassverbot*) e a proibição da proteção insuficiente (*Untermassverbot*).

Enquanto que a proibição de excesso impõe ao Estado o dever de se abster de determinadas intervenções, a proibição da proteção insuficiente surge quando o Estado deixa de dar a um instituto jurídico a abrangência necessária para a proteção de direitos fundamentais, descrevendo-o de maneira rasa ou muito genérica, deixando o aplicador do direito sem os instrumentos necessários para assegurar a execução de normas funda-

mentais constitucionalmente previstas.

Acerca do tema decidiu a Corte Constitucional Colombiana¹⁰ na sentença C-228/2002:

De lo anterior surge que tanto en el derecho internacional, como en el derecho comparado y en nuestro ordenamiento constitucional, los derechos de las víctimas y perjudicados por un hecho punible gozan de una concepción amplia –no restringida exclusivamente a una reparación económica – fundada en los derechos que ellas tienen a ser tratadas con dignidad, a participar en las decisiones que las afecten y a obtener la tutela judicial efectiva del goce real de sus derechos, entre otros, y que exige a las autoridades que orienten sus acciones hacia el restablecimiento integral de sus derechos cuando han sido vulnerados por un hecho punible. Ello sólo es posible si a las víctimas y perjudicados por un delito se les garantizan, a lo menos, sus derechos a la verdad, a la justicia y a la reparación económica de los daños sufridos.

O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a teoria da proibição da proteção insuficiente, podendo ser citados como exemplos a ADI nº 4.066-DF (Rel. Min. Rosa Weber), o RE nº 638.491-PR (Rel. Min. Luiz Fux), o RE nº 646.721-RS (Rel. Min. Marco Aurélio), RE nº 778.889-PE (Rel. Min. Luís Roberto Barroso) e ADI nº 4.424-DF (Rel. Min. Marco Aurélio).

No julgamento da ADI nº 4.066-DF, a qual buscou o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995¹¹, instrumento normativo que permitia o manuseio indiscriminado de elemento químico altamente tóxico (amianto crisotila/asbesto branco), ressaltou a Min. Rosa Weber:

Legitimidade constitucional da tolerância ao uso do amianto crisotila, como estampada no preceito impugnado, equacionada à luz da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, do direito à saúde e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desenvolvimento econômico, progresso social e bem-estar coletivo. A Constituição autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais quando necessários à conformação com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. O direito fundamental à liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput,

da CF) há de ser compatibilizado com a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente. Precedente: AC 1.657, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 30.8.2007. Dever estatal de agir positivamente quanto à regulação da utilização, na indústria, de matérias-primas comprovadamente nocivas à saúde humana. A cláusula constitucional da proteção à saúde constrange e ampara o legislador – Federal, Estadual, Distrital e Municipal – ao excluir previamente certos arranjos normativos, com ela incompatíveis, do leque de escolhas políticas possíveis, ao mesmo tempo em que cria uma esfera de legitimação para intervenções político-normativas que, democraticamente legitimadas, traduzem inferências autorizadas pelo preceito constitucional.

(...)

Quórum de julgamento constituído por nove Ministros, considerados os impedimentos. Cinco votos pela procedência da ação direta, a fim de declarar a inconstitucionalidade, por proteção deficiente, da tolerância ao uso do amianto crisotila, da forma como encartada no art. 2º da Lei nº 9.055/1995, em face dos arts. 7º, XXII, 196 e 225 da Constituição da República. Quatro votos pela improcedência. Não atingido o quórum de seis votos (art. 23 da Lei nº 9.868/1999), maioria absoluta (art. 97 da Constituição da República), para proclamação da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, a destituir de eficácia vinculante o julgado. 15. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e, no mérito, não atingido o quórum exigido pelo art. 97 da Constituição da República para a pronúncia da inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.055/1995.

Nos termos ora propostos, a Lei nº 13.467/2017, ao retirar a principal fonte de custeio das entidades sindicais, de forma abrupta e sem indicar forma de substituição, transforma as atribuições das entidades sindicais, principalmente no que se refere à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores (CF, art. 6º e art. 7º), em normas inexecutáveis, em razão da ausência de recursos financeiros para tanto.

A execução e a garantia de direitos demanda custo, como sustentam Stephen Holmes e Cass R. Sustein, já mencionados nas linhas anteriores. Escreve John Maynard Keynes (1988, p. 199):

Talvez pudéssemos traçar uma linha divisória entre a teoria do equilíbrio estacionário e do equilíbrio móvel – querendo designar com o último a teoria de um sistema onde as variações de pontos de vista sobre o futuro podem influir sobre a situação presente –, porque a importância da moeda decorre essencialmente do fato de consistir ela um elo entre o presente e o futuro.

Resta evidente, pois, que o legislador, ao transformar a contribuição sindical em facultativa – decisão, esta, sustentada pela Corte Suprema –, deixou-se mover, unicamente, pelo anseio de rebater as críticas a um instituto que tem – e não há como negar – um efeito nefasto sobre o sindicalismo brasileiro, que é a perpetuação no poder de dirigentes que buscam, apenas, a satisfação de interesses próprios ou de grupos a eles ligados.

A ideia de que o fim da contribuição sindical obrigatória vai gerar competitividade é infantil, haja vista que não foi retirado do corpo da Constituição Federal o princípio da unicidade, o que leva à conclusão de que serão mantidos os mesmos sindicatos já existentes, porém, sem recursos financeiros para defender os interesses dos trabalhadores, o que faz voltar aos sindicatos pelegos getulistas que existiam simplesmente para aparentar uma tranquilidade que jamais existiu.

O STF, por seu turno, esqueceu-se de observar os fins sociais¹² a que a lei se destina, como determina o art. 5º da LINDB: imaginou-se na Suíça, fugiu da realidade e lançou ao vento os direitos fundamentais dos trabalhadores, que, ao que tudo indica, terão que buscar esteio em outros atores sociais, por exemplo, o Poder Judiciário, que não consegue cuidar das atribuições que já possui.

CONCLUSÃO

Ao final do presente trabalho, é possível verificar que as entidades sindicais têm, no Brasil, atuação extremamente relevante na defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, e ganharam força a partir da Constituição Federal de 1988, principalmente com a não interferência do Estado trazida pelo Texto Constitucional.

A atuação das entidades sindicais sempre teve, como principal fonte de sustentação financeira, a contribuição sindical obrigatória, prevista no art. 578 e seguintes da CLT, recolhida anualmente de todos os trabalhado-

res empregados e autônomos e equivalente ao valor de um dia de trabalho.

Em conjunto com a regra constitucional da unicidade sindical, a contribuição sindical obrigatória sempre recebeu críticas (merecidas, em muitos casos), principalmente por ajudar na manutenção de um sistema de sindicatos sem representatividade, que apenas existiam para arrecadar a mencionada contribuição.

Por força das críticas, o legislador, por meio da Lei nº 13.467/2017, transformou a contribuição sindical obrigatória em facultativa, quando impôs ao recolhimento da verba a barreira da concordância expressa do trabalhador. Com a nova regra, a arrecadação das entidades sindicais caiu vertiginosamente, como já demonstrado nas linhas anteriores.

A questão chegou ao STF. A acusação foi de inconstitucionalidade formal, haja vista que a contribuição sindical é um tributo e, portanto, somente poderia ter sido alterada por lei complementar, conforme dispõe o art. 146, inc. III, alínea “a” da Constituição Federal.

O STF, por seu turno, entendeu constitucional a alteração, com fundamento na regra da liberdade de associação prevista no art. 8º, inc. V da Constituição Federal. De acordo com a Corte Suprema, a contribuição sindical obrigatória fazia parte de um sistema arcaico que atrelava os sindicatos ao Estado por meio do financiamento tributário das entidades. A nova sistemática permitirá maior competição entre os sindicatos, o que, ao final, favorece aos trabalhadores.

A decisão do STF parece, ao cabo de contas, baseada em premissas incorretas. Primeiramente, a prometida “concorrência” entre as entidades sindicais não ocorrerá em razão da manutenção da unicidade sindical. Existirão, sim, as mesmas entidades sindicais já conhecidas, sem dinheiro, contudo.

Em segundo lugar, a retirada abrupta da fonte de financiamento, sem a indicação de fonte substituta, causa uma ruptura no sistema que prejudica, unicamente, a defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, num país onde foram resgatados, entre os anos de 2010 e 2015, 13.279¹³ trabalhadores em condições análogas às de escravo.

A medida adotada pelo legislador é flagrantemente inconstitucional não só pelo veículo legislativo incorretamente adotado, mas, também, pela violação do princípio da proibição da proteção insuficiente, vez que a ausência de recursos financeiros impede que as entidades sindicais execu-

tem suas atribuições constitucionais.

Sem os recursos oriundos das contribuições sindicais, e sem fonte alternativa palpável – já que a maioria das entidades sindicais têm poucos associados – a tendência é que as entidades não consigam defender, de maneira adequada, os direitos fundamentais dos trabalhadores, tendo que buscar recursos na iniciativa privada, o que aproxima, perigosamente, sindicatos de trabalhadores e empregadores.

Como já dito, o STF deixou-se levar pelas críticas ao instituto, mas não se atentou à realidade do universo do trabalho no Brasil. Os números trazidos ao longo do trabalho demonstram que, com a queda da arrecadação, inúmeros sindicatos fecharão as portas e deixarão desprotegidos os trabalhadores a eles vinculados.

Mais um duro golpe para quem já enfrenta uma dura realidade.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho, 2ª edição, São Paulo: Boitempo, 2009.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**, de 25 de março de 1824, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 14.09.2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891, disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em 14.09.2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 14.09.2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em 14.09.2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946, disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1940-1949/constituicao-1946-18-julho-1946-365199-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 14.09.2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 14.09.2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 1**, de 17 de outubro de 1969, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 14.09.2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 14.09.2018.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de Direito do Trabalho**, 9ª edição, Salvador: Juspodivm, 2014.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**, 14ª edição, São Paulo: Método, 2017.

COSTA, Ilton Garcia da; CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. A diminuição da extrema pobreza, baseada em políticas públicas eficazes e a garantia do mínimo existencial, in **Paz, Constituição e Políticas Públicas**, vol. II, Ilton Garcia da Costa, Rogério Cangussu Dantas Cachichi e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (org.), Valter Foletto Santin, Caíque Tomaz Leite da Silva e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior (coord.), Curitiba: Instituto Memória, 2016, p. 85-103.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**, 17ª edição, São Paulo: LTr, 2018.

DI CUNTO, Raphael; MARTINS, Arícia. **Arrecadação das entidades de trabalhadores com o imposto sindical diminui 80% em 2018**, Rio de Janeiro: Valor Econômico, 2018. Disponível em <https://www.valor.com.br/brasil/5501555/arrecadacao-das-entidades-de-trabalhadores-com-imposto-sindical-diminui-80-em-2018>. Acesso em 26.12.2018.

FERNANDES, Eduardo Faria. **Princípio da Vedação à Proteção Deficiente**, trabalho de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, Rio de Janeiro: EMERJ, 2011. Disponível em http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2011/trabalhos_12011/Eduardo-FariaFernandes.pdf. Acesso em 09.01.2019.

GARCIA, Gustavo Felipe Barbosa. **Constitucionalidade da Contribuição Sindical Facultativa**: confirmação pelo STF, São Paulo: GENJurídico.com.br, 2018. Disponível em <http://genjuridico.com.br/2018/07/12/>

constitucionalidade-da-contribuicao-sindical-facultativa/. Acesso em 27.12.2018.

GRÜNWARD, Marcelo Ricardo. **Prerrogativas e poderes sindicais. Relação jurídica interna. Proteção do trabalhador sindicalizado na empresa e controle contra discriminação antissindical.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 665, 2 maio 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6664>. Acesso em: 20.11.2018.

HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. **The Cost of the Rights: why liberty depends on taxes**, London/New York: W. W. Norton & Company, Inc., 1999. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/345473/mod_folder/content/0/5.O.2%20HOLMES%3B%20SUNSTEIN.%20The%20Cost%20of%20Rights%20%28ate%20p%2083%29.pdf?forcedownload=1. Acesso em 26.12.2018.

JOÃO, Paulo Sergio. **Contribuição sindical facultativa e liberdade sindical**, São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/reflexoes-trabalhistas-contribuicao-sindical-facultativa-liberdade-sindical>. Acesso em 27.12.2018.

JUNQUEIRA, Diego. **Arrecadação sindical aumenta 57% em uma década e chega a R\$ 3,5 bilhões em 2016**, São Paulo: R7, 2017. Disponível em <https://noticias.r7.com/brasil/arrecadacao-sindical-aumenta-57-em-uma-decada-e-chega-a-r-35-bilhoes-em-2016-16022017>. Acesso em 26.12.2018.

KEYNES, John Maynard. **A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda**, tradução de Mário R. da Cruz, São Paulo: Nova Cultural, 1988.

MARTINS, Sergio Pinto. **Consequências da contribuição sindical facultativa**, São Paulo: Jornal Carta Forense, 2018. Disponível em <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/consequencias-da-contribuicao-sindical-facultativa/18278>. Acesso em 27.12.2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 87, de 09 de julho de 1948**, disponível em https://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/86d323ba-a2c8-4ad5-ac4a-bf75a43c54c5/Convencao_87_OIT_Sindicalismo.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K-89D40AM2L613R2000-86d323ba-a2c8-4ad5-ac4a-bf75a43c54c5-kQPNDq. Acesso em 13.11.2018.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. **Elementos de Direito do Trabalho**, 2ª edição, Curitiba: Instituto Memória, 2018.

RODRIGUES, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro), Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**, 13ª edição, São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**, São Paulo: RT, 2017.

STÜRMER, Gilberto. Comentários ao art. 8º da Constituição Federal, in **Comentários à Constituição do Brasil**, J. J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck (coord. científica), Léo Ferreira Leony (coord. executiva), 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 694-700.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil: ley, derechos, justicia**, 8ª edição, Madrid: Trotta, 2008.

'Notas de fim'

1 Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

2 AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Diante da ofensa ao art. 8º, III, da Constituição Federal, determina-se o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Desde o cancelamento da Súmula n.º 310 do TST, e encampando a jurisprudência do STF a respeito do tema, esta Corte vem decidindo reiteradamente que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga aos sindicatos legitimidade para, na condição de substitutos processuais, pleitearem tanto direitos coletivos como individuais homogêneos, assim entendidos os que têm uma origem comum. Nesse sentido, a hipótese dos autos atrai a possibilidade de substituição processual por parte do Sindicato. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST – RR-742-93.2014.5.02.0053, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 30/08/2017, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/09/2017).

3 Raphael Di Cunto e Arícia Martins, Arrecadação das entidades de trabalhadores com imposto sindical diminui 80% em 2018, 2018, s. p.

4 “To the obvious truth that rights depend on government must be added a logical corollary, one rich with implications: rights cost money. Rights cannot be protected or enforced without public funding and support. This is just as true of old rights as of new rights, of the rights of Americans before as well as after Franklin Delano Roosevelt’s New Deal. Both the right to welfare and the right to private property have

public costs. The right to freedom of contract has public costs no less than the right to health care, the right to freedom of speech no less than the right to decent housing. All rights make claims upon the public treasury” (HOLMES; SUSTEIN, 1999, p. 15).

5 “O governo federal soube usar essa maciça aversão ao ‘imposto sindical’ para, atrelando-o à reforma trabalhista, deixar passar toda a constelação de direito e deveres que esse livro comenta. Os sindicatos idôneos e combativos ficaram reféns dessa situação, sendo muito difícil fazer a defesa pública dos outros 26.000 sindicatos sem representatividade, sem envolvimento com os trabalhadores e, em muitos casos, sem endereço conhecido” (SILVA, 2017, p. 109).

6 Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/diarios/174173181/trt-12-judicial-rio-22-01-2018-pg-7967?ref=previous_button. Acesso em 31.12.2018.

7 Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/183048031/processo-n-0005385-5720185150000-do-trt-15>. Acesso em 31.12.2018.

8 Adotada como leading case, tendo apensos os seguintes procedimentos: ADI 5912, ADI 5923, ADI 5859, ADI 5865, ADI 5813, ADI 5885, ADI 5887, ADI 5913, ADI 5810, ADC 55, ADI 5811, ADI 5888, ADI 5892, ADI 5806, ADI 5815, ADI 5850, ADI 5900, ADI 5950 e ADI 5945.

9 Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>. Acesso em 06.01.2018.

10 Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2011/C-260-11.htm>. Acesso em 09.01.2019.

11 Art. 2º. O asbesto/amianto da variedade crisotila (asbesto branco), do grupo dos minerais as serpentinas, e as demais fibras, naturais e artificiais de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim, serão extraídas, industrializadas, utilizadas e comercializadas em consonância com as disposições desta lei.

12 “A busca pela efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana faz surgir a necessidade de ir além da mera proteção constitucional, objetivando garantir, de fato, a dignidade. Uma possibilidade da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana acontece justamente com a aplicação do mínimo existencial, uma vez que não há como deixar de mencionar a ligação de ambos. Trata-se de fator notório que, preservando o mínimo para se viver, efetiva-se o princípio da dignidade da pessoa humana” (COSTA; CAMPIDELLI, 2016, p. 97).

13 Fonte: <https://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>. Acesso em 14.01.2019.

